GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 42
EXPEDIENTE
14/03/23

Conselheiro Lafaiete, 14 de março de 2023

Ofício n°: 084/2023/PMCL/PROC

Referência: Encaminha Emenda ao Projeto de lei Complementar N° 029-E/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa Emenda ao Projeto de lei Complementar N° 029-E/2022, que:

Dispõe sobre os benefícios fiscais para a isenção de tributos aos contribuintes inseridos no programa Casa Verde e Amarela instituído pela lei federal 14.118, de 12 de janeiro de 2021 e dá outras providências

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Coordenadora de Legislação

Deyvid Lucas Silveira Evaristo
Estagiário Acadêmico

Exmº Sr Osvaldo César da Silva
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-14-Mar-2023-15:57-044142-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 43

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 029-E/2022 QUE *DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA A ISENÇÃO DE TRIBUTOS AOS CONTRIBUINTES INSERIDOS NO PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº14.118, DE 12 DE JANEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

Em atenção ao expediente do dia 28/02/2023, decorrente do ofício nº123/2023 e protocolo nº2762/2023 para atender a diligência da Comissão de Economia, Finanças e Tributação desta Egrégia Casa Legislativa, o Poder Executivo encaminha as emendas e sua justificativa para a modificação da redação do Projeto de Lei Complementar nº029-E/2022, alterando o teor dos seguintes dispositivos;

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DE REDAÇÃO - EMENDA Nº01

A ementa do projeto de lei complementar nº029-E/2022 passa a viger com a seguinte redação;

"...**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 029-E/2022.**

DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA A ISENÇÃO DE TRIBUTOS AOS CONTRIBUINTES INSERIDOS NO PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA, MINHA CASA MINHA VIDA OU OUTRO QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DE REDAÇÃO - EMENDA Nº02

O art.1º passa a viger com a seguinte redação;

"...Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios fiscais com a isenção de tributos aos contribuintes exclusivamente e especificamente inseridos no programa casa verde e amarela, minha casa minha vida ou outro que venha a substituí-lo;

§1. A isenção de que trata o "caput" será em relação aos seguintes tributos;

I- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a construção dos empreendimentos vinculados ao Programa;

II-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU durante a fase de construção e até a entrega das unidades habitacionais aos beneficiários;

III- Taxas, protocolos e emolumentos relativos a aprovação do projeto de parcelamento de solo, loteamento ou desmembramento, retificações de área, unificações e construção das unidades habitacionais, expedição de alvarás e suas renovações, certidão de número e certidão de habite-se;

IV- *Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – por ato oneroso "inter vivos" sobre aos contribuintes beneficiados na origem da 1ª aquisição após a conclusão da unidade habitacional.*

§2º. No âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o disposto no "caput", respeitados os limites da legislação federal, os benefícios estão restritos às seguintes faixas de renda;

I- Para famílias residentes em áreas urbanas com renda bruta familiar mensal de até R$ 7.000,00 (sete mil reais) e famílias residentes em áreas rurais com renda bruta familiar anual de até R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), consideradas as seguintes faixas para Famílias residentes em áreas urbanas:

a) *Faixa Urbano 1 - renda bruta familiar mensal até R$ 2.400,00 (dois mil quatrocentos e quarenta reais);*

b) *Faixa Urbano 2 - renda bruta familiar mensal de R$ 2.401,00 (dois mil e quatrocentos e um reais) até R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais); e*

c) *Faixa Urbano 3 - renda bruta familiar mensal de R$ 4.400,01 (quatro mil e quatrocentos reais e um centavo) até R$ 7.000,00 (sete mil reais);*

§ 3°. Para fins de enquadramento nas faixas de renda, o cálculo do valor de renda bruta familiar não considerará os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária, como auxílio-doença, auxílio acidente, seguro desemprego, Benefício de Prestação Continuada - BPC e benefício do Programa Bolsa Família, ou outros que vierem a substituí-los..."

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DE REDAÇÃO - EMENDA Nº03

O art.2º passa a viger com a seguinte redação;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 44

"...Art.2º. A isenção do ITBI somente alcança o imóvel do beneficiário do Programa desta Lei, bem como a isenção do ISSQN somente alcança as empresas responsáveis pela construção dos empreendimentos vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela, Minha Casa Minha Vida ou outro que venha a substituí-lo, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. A isenção constante deste artigo, aplica-se exclusivamente na contratação do financiamento bancário pelo primeiro adquirente do imóvel junto ao agente financeiro..."

Conselheiro Lafaiete, 09 de março de 2023.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador

JUSTIFICATIVA DA EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 029-E/2022

Conselheiro Lafaiete, 09 de março de 2023.

Senhores Vereadores,

Salientamos que a proposta de emenda ao projeto de lei altera o projeto na forma recomendada em diligência desta Egrégia Casa para os fins de atender a legislação vigente.

Contudo, importante esclarecer que alguns valores de referência das faixas de renda citados são mantidos como parâmetros da legislação anterior em razão do impacto financeiro anteriormente apresentado, razão pela qual há uma pequena diferença no limite máximo a menor em relação aos valores máximos decorrentes da medida provisória vigente do Governo Federal.

Portanto, em que pese a Medida Provisória nº1.162/2023 dispor de novos valores máximo de faixa de renda e revogar a Lei Federal nº14.118/2021, a emenda ao projeto em questão mantém a possibilidade de existência de concessão de benefícios, respeitando a lei de responsabilidade fiscal em consonância com impacto realizado anteriormente.

Esta medida decorre da necessidade de respeitar o impacto financeiro orçamentário apresentado na ocasião do protocolo do projeto no ano de 2022, dar resolutividade e celeridade no tratamento do projeto que é de grande relevância social.

Assim, as alterações sugeridas importam em modificações que condizem com a aplicabilidade da norma em relação as propostas do Projeto de Lei Complementar em análise, a qual, estamos remetendo a Egrégia Casa Legislativa para competente deliberação.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador

EXPEDIENTE
14 / 03 / 23

Comunicado nº 057/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva e Pedro Américo de Almeida, que já foi respondida a Diligência solicitada no Projeto de Lei Complementar nº 029-E-2022, estando o mesmo à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681